



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526222-86.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RUIXIANG ZHAO e ZEQUIANG ZHEN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1526222-86.2024.8.26.0228

Apelantes: Ruixiang Zhao e Zeqiang Zhen

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Voto nº 22.182

Apelação — Tráfico de entorpecentes, posse ilegal de munições de uso restrito e de munições de uso permitido - Materialidade e autoria demonstradas — Firmes e coerentes os depoimentos dos policiais militares — Condenação mantida — Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas - Redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de 11.343/06 corretamente afastado - Regime fechado mantido — Inviável a substituição da pena corpórea por restritiva de direitos — Pena de multa que atende aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ruixiang Zhao e Zeqiang Zhen** contra a r. sentença de fls. 201/210 que julgou procedente a ação penal para condenar o **primeiro** ao cumprimento das penas de **05 (cinco) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, e **pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa**, no piso, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. O **segundo** foi condenado às penas de **08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, em regime fechado, e ao **pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa**, no mínimo, pela prática dos delitos previstos no artigo 33, *caput* da Lei nº 11.343/06, artigo 12, *caput* e artigo 16, *caput*, ambos da Lei nº 10.826/03.

Inconformada, recorre a **Defesa** buscando: a) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; b) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; c) fixação do regime aberto para o cumprimento das reprimendas; d) a redução da pena de multa; e) quanto ao réu Zeqiang Zhen, requer o reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 271/288).

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 299/305).

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 316/329).

Relatei.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que, no dia 06 de agosto

de 2024, às 06h01, na Rua Júlio Vergueiro, 118, Vila Curuca, na cidade e comarca da Capital, Ruixiang Zhao e Zeqiang Zhen tinham em depósito e guardavam, para entrega e comercialização a terceiras pessoas, drogas, consistente em porções de cocaína, com massa líquida de 3,7 gramas e porções de metanfetamina, com massa líquida de 123,5 gramas, e 31,2 de substância que aparentava ser metanfetamina a ser confirmada em laudo definitivo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, também, que no mesmo dia, horário e local, Zeqiang Zhen possuía e mantinha sob a sua guarda, 01 munição .380, 100 munições 9mm, 02 munições .45, 01 munição 10mm, 01 munição “rem”, e 01 munição 762mm, 01 carregador para calibres 9 mm, 01 carregador para .380 de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta por fim, que no mesmo dia, horário e local Zeqiang Zhen possuía e mantinha sob a sua guarda, 51 munições .357, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo narra a inicial, os acusados tinham em depósito e guardavam para entrega e comercialização a terceiras pessoas, as drogas descritas acima, destinadas ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Ocorre que policiais militares se dirigiram ao local dos fatos, um pensionato, após serem acionados pelo Copom para atender ocorrência de possível violência doméstica, envolvendo indivíduo armado, a qual não se confirmou.

Contudo, ao adentrarem no local, no primeiro andar, avistaram Zeqiang em um dos quartos com a porta aberta, sentado no sofá, fazendo uso de entorpecentes, motivo pelo qual foi

abordado.

Em revista no local, os policiais localizaram ao lado de Zeqiang porções de metanfetamina e cocaína, embaladas em plástico, além de uma balança de precisão. Ainda, dentro de uma bolsa, que estava ao lado do acusado, foram encontrados valores em moedas estrangeiras, a saber, dólar americano, franco suíço e euro.

Indagado informalmente, Zeqiang declarou residir no pensionato, porém não no quarto em que fora abordado, além de ser proprietário dos entorpecentes, da balança e dos valores apreendidos. Admitiu ainda realizar a mercancia de drogas naquele local.

Em sequência, em um quarto vizinho desocupado, com a porta aberta, os policiais localizaram, dentro de um travesseiro, um saco plástico contendo inúmeras munições de calibres variados, além de dois carregadores para calibres 9 mm e 380, e um simulacro de arma de fogo, os quais Zeqiang afirmou lhe pertencerem.

Em seguida, os policiais localizaram, em outro quarto desocupado e aberto, uma balança de precisão e um saco plástico contendo metanfetamina.

Indagado novamente, Zeqiang declarou que o entorpecente e a balança de precisão lhe pertenciam.

Por fim, os policiais localizaram em outro quarto o réu Ruixiang dormindo em uma cama, ocasião em que foram encontrados 03 (três) sacos contendo metanfetamina, em cima de uma mesa e dentro de uma gaveta.

Nesse último quarto, foram localizados,

ainda, um saco plástico contendo cocaína e duas balanças de precisão, assim como três celulares e quatro munições integras de calibre 357 magnum, em cima da mesa.

Indagado informalmente, Ruixiang não soube se manifestar.

Em revista pessoal, foram localizados nas vestes de cada um dos réus, um celular.

Diante desse cenário, as drogas, balanças, munições e celulares foram apreendidos para as providências de praxe e os acusados conduzidos à Delegacia de Polícia.

Pois bem.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 09), pelo laudo de exibição e apreensão (fls. 21/22), pelo boletim de ocorrência (fls. 44/49), pelo exame químico-toxicológico (fls. 103/105), pelos laudos periciais (fls. 147/151, 152/154, 155/158), bem como pela prova oral trazida aos autos.

A autoria delitiva, da mesma forma, restou harmonicamente comprovada.

Os acusados negaram a prática delitiva. Para tanto, afirmaram serem usuários de drogas e que estavam no local para comprar e consumir entorpecentes.

Contudo, a versão exculpatória por eles apresentada não merece ser acolhida, por não encontrar respaldo nas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório.

Milton Bernardo da Silva e Fernando Adriano

Lopes, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos réus, ratificaram os termos da peça acusatória. Confirmaram a apreensão das drogas em poder dos acusados, bem como a confissão informal por eles ofertada. Afirmaram, ainda, que o acusado Zeqiang relatou ser o proprietário das munições encontradas no local.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes policiais que tenham participado das diligências que culminaram na captura do investigado ou em sua prisão em flagrante. Isso porque não se afigura razoável afastar a validade de depoimentos prestados por policiais com fundamento tão-somente na respectiva condição funcional, já que estes também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

Ademais, seria um contrassenso o Estado dar-lhes crédito para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes esse mesmo crédito quando, perante o Estado-juiz, prestam conta de suas atividades.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, CAPUT, CP. ROUBO CONSUMADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Quanto à suposta inobservância das formalidades previstas no art.

226 do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que, "estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, II, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Rel. o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/9/2012). 3. De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp nº 1011751/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 04/05/2017)."

Com efeito, os policiais militares mostraram-se firmes e uníssonos ao descreverem os termos da denúncia, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar que tivessem motivo qualquer para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos aos Apelantes, pessoas desconhecidas e com quem não guardam relação, em nada lhes aproveitando a condenação de quem sabidamente inocente, valendo ressaltar que estão sujeitos às penas do artigo 339, do Código Penal, como qualquer testemunha.

Além disso, os agentes públicos não foram contraditados e nem tiveram a idoneidade contestada com base em argumentos sólidos ou confiáveis.

Destaca-se, ainda, que o tipo penal do tráfico prevê diversas condutas, bastando uma delas para consumação do

crime. Quem traz consigo a droga, ou a mantém sob guarda ou em depósito, já consumou a infração. Ou seja, para configuração do delito de tráfico de drogas, não seria necessária prova da mercancia, o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância, também caracteriza o crime em questão.

Destarte, a condenação dos Recorrentes por incursos no artigo 33, da Lei nº 11343/06, era mesmo medida que se impunha.

Da mesma forma, as provas colhidas nos autos comprovam os delitos dos artigos 12, *caput*, e 16, *caput*, ambos da Lei nº 10.826/03.

Os laudos periciais (fls. 147/151 e 155/158) atestaram a eficácia das munições.

Ressalta-se, ainda, que o crime de posse ilegal de munições é de mera conduta e de perigo abstrato, não exigindo resultado naturalístico para sua configuração.

Neste sentido, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci, ao classificar o tipo previsto no artigo 16, da Lei 10.826/2003:

"Classificação: é crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); mera conduta (independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade); de perigo abstrato (a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido pelo tipo penal, em especial por se tratar de objeto de uso proibido ou restrito); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (os verbos implicam em ações); instantâneo (a consumação ocorre em

momento definido) nas modalidades adquirir, fornecer, receber, ceder, emprestar, remeter, empregar, porém permanente (a consumação se prolonga no tempo) nas formas possuir, portar, deter, ter em depósito, transportar, manter sob guarda e ocultar; unissubsistente (cometido num único ato) ou plurissubsistente (cometido em vários atos), conforme o meio eleito pelo agente. Admite tentativa na forma plurissubsistente." (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 94/95).

Esse também é o entendimento do c.
Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. PRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E RISCO CONCRETO DE DANO. TIPICIDADE DA CONDUTA. AFASTAMENTO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. — O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o crime descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é de mera conduta e de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social.

— Para sua configuração, basta o dolo genérico, ou seja, é suficiente a posse de arma de uso restrito, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, sendo irrelevante a existência ou não de dolo específico, bem como a ausência de risco concreto de dano. Bem delineada, nas instâncias ordinárias, a conduta do paciente, não há falar em absolvição ou desclassificação na via estreita do habeas corpus, ante o necessário revolvimento fático-probatório inadmissível na via eleita. Habeas corpus não conhecido” (Habeas Corpus nº 305.405-RS, Relator Ministro Ericson Marinho, Desembargador convocado do TJ/SP, 6ª Turma, j. em 18/11/2014, DJe de 26/02/2015).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (...) TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÃO. LEI Nº 10.826/2003. PRINCÍPIO DA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. INAPLICABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. (...) 2. Pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância, não havendo falar em ausência de lesividade, aos crimes previstos na Lei n. 10.826/2003, nos quais o objeto jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp 1252964/PR, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, 6ª Turma, j. em 12/11/2013, DJe de 28/11/2013).

Destarte, a condenação do acusado Zeqiang Zhen por infração aos crimes dos artigos 12, *caput*, e 16, *caput*, ambos da Lei nº 10.826/03, foi corretamente aplicada.

No tocante à dosimetria das penas, não há reparo a ser feito.

Réu Ruixiang Zhao

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal, partindo de 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Ausentes causas modificadoras, as reprimendas tornaram-se definitivas.

Inviável o acolhimento do pleito da Defesa quanto à incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11343/06. Embora o acusado seja primário, as circunstâncias em que se deram a prisão em flagrante, aliada à variedade, quantidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos, já embalados e prontos para a venda, além de balanças de precisão e moedas estrangeiras variadas demonstram, de maneira inequívoca, rotina de proceder, fator impeditivo da aplicação do referido benefício.

Ademais, a aplicação deste redutor somente pode ser feita em casos excepcionais, devendo o eventual beneficiário comprovar que preenche os requisitos legais, o que não acontece no presente caso.

Nesse sentido tem entendido este E. Tribunal e está Colenda Câmara:

“A diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 é para casos especialíssimos, tendo como intuito beneficiar os infratores que agiram ocasionalmente, sendo primários, de forma que não integram organização criminosa ou se dedicam à atividade. In casu, embora os réus sejam primários, não demonstraram o exercício de atividade laboral lícita e estavam na posse de considerável quantidade de entorpecente, não sendo crível que traficante

tenha confiado a desconhecidos o transporte de droga de alto valor, sem que esta pessoa fosse envolvida com sua atividade ou organização. Os réus não faziam jus à concessão do benefício, que fica afastado” (TJSP – Apelação nº 0021966-74.2011.8.26.0344 – 5ª Câmara Criminal – Rel. José Damião Pinheiro Machado Cogan – j. 11.06.2015).

“EMENTA: Tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/2006), mais posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003). Crimes caracterizados, integralmente. Flagrante inquestionável. Acondicionamento, quantidade e variedade das drogas que revelam comércio. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares e Cíveis. Confissão judicial, ademais. Necessidade condenatória imperiosa. Responsabilização inevitável. Apenamento que comporta reparos, nos termos do recurso ministerial. Manutenção da majoração da base (art. 42 da Lei de Drogas). Redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que deve ser afastado. Regime inicial fechado único possível. Pena de multa mantida. Apelo ministerial provido, improvido o da defesa.” (Apelação nº 0027119-92.2016.8.26.0577, Relator Desembargador Luis Soares de Mello, j. 31/07/2018).

E a colenda 3ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Justiça já sedimentou posição no sentido que “... *essa causa de redução da pena deve incidir na excepcionalidade, em situações específicas próprias, quando patente que o tráfico apurado cuidou-se apenas de um desvio na vida do réu, não de uma contumácia, repetição de fato análogo, de uma rotina de proceder*”. (Apelação Criminal nº 990.09.111160-0, Relator Desembargador Luiz Antônio Cardoso, j. 25/05/2010).

praticado pelo Recorrente, o regime inicial fechado é o único possível para o caso em análise, sendo de suma importância para a prevenção e a repressão do crime de tráfico de drogas em nosso país, o qual vem assumindo proporções sem precedentes, merecendo a conduta do acusado maior repressão por parte do Estado.

A respeito, confira-se:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. RÉU REINCIDENTE. REGIME ADEQUADO. SÚMULA 269/STJ. INAPLICABILIDADE. I - A fixação da reprimenda em patamar superior a 4 (quatro) anos, somada à reincidência, afasta a incidência do enunciado nº 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que declara que "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". II - Sendo o paciente reincidente e fixada a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, o regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da sanção, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. Ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, a manutenção do regime mais gravoso do que o cabível pelo quantum de pena imposta justifica-se na reincidência do paciente. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no HC 410836/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 06/02/2018).

Réu Zeqiang Zhen

Tráfico de drogas

Ausentes circunstâncias judiciais
desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal, partindo de 05

(cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Inexistentes agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Inviável a aplicação da atenuante da confissão, visto que tal circunstância só pode ser reconhecida quando se opera de forma completa e movida por um motivo moral, o que não se verifica no presente caso, pois o acusado negou ter praticado o delito de tráfico de drogas.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADOS. ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO NÃO CONFIGURADO. CONFISSÃO INCOMPLETA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A negativa de autoria alegada não se sustenta diante do conjunto fático probatório carreado aos autos. 2. Para a configuração do erro determinado por terceiro (art. 20, § 2º, do CP), ou erro de proibição inevitável, teria o réu que ter agido sem a consciência da ilicitude do fato, o que contraria a prova dos autos, firme em apontar que o apelante tinha essa consciência. 3. Não basta a simples confissão para que se configure a atenuante; exige a lei que seja ela espontânea, de iniciativa do autor do crime, e que seja completa e movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento, o que não ocorreu na espécie. 4. Apelação desprovida”. (TRF-1 - ACR: 00057881120114013600, Relator: JUIZ FEDERAL ALDERICO ROCHA SANTOS (CONV.), Data de Julgamento: 10/03/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 25/03/2015).

Ausentes causas modificadoras, as reprimendas tornaram-se definitivas.

Inviável o acolhimento do pleito da Defesa quanto à incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11343/06. Embora o acusado seja primário, as circunstâncias em que se deram a prisão em flagrante, aliada à variedade, quantidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos, já embalados e prontos para a venda, além de balanças de precisão, moedas estrangeiras variadas e de várias munições de uso ilegal, demonstram, de maneira inequívoca, rotina de proceder, fator impeditivo da aplicação do referido benefício.

Crime do artigo 12, *caput*, da Lei 10.826/03

A pena-base foi fixada em 02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso.

À míngua de causas modificadoras, as reprimendas tornaram-se definitivas.

Delito do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03.

A basilar partiu de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo, e tornada definitiva ante a ausência de causas modificadoras.

Foi aplicado o concurso formal entre os crimes de posse ilegal de munições de uso restrito e de uso permitido, nos termos do artigo 70, do Código Penal, com o aumento da reprimenda do delito mais grave em 1/6 (um sexto), totalizando, em definitivo, 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso.

Reconhecido o concurso material de delitos

(tráfico de drogas e posse ilegal de munições), nos termos do artigo 69, do Código Penal, as penas foram somadas, resultando em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Diante do *quantum* da pena aplicada e da gravidade concreta dos crimes praticados pelo Apelante, o regime inicial fechado é o único possível para o caso em análise.

Inviável, por fim, para ambos os acusados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Não comporta acolhimento o pedido de isenção da pena de multa, por ser medida que não encontra amparo no ordenamento jurídico, encontrando-se expressamente prevista no preceito secundário do delito em apreço, disposição legislativa que não pode ser alterada por livre escolha do julgador ou do réu. Ainda, atende perfeitamente aos princípios constitucionais da individualização da pena e da proporcionalidade, sendo certo que o aumento do valor cominado em abstrato apenas revelou a intenção do legislador em recrudescer o tratamento penal dispensado aos infratores alcançados pela Lei Antidrogas.

Ademais, as condições para o cumprimento da pena pecuniária devem ser apreciadas pelo Juízo das Execuções Penais, em sede apropriada, mediante a comprovação das condições adversas que impeçam o cumprimento imediato.

Nesse sentido é o posicionamento desta c.
Turma Julgadora:

“APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS —
APREENSÃO DE 394 PORÇÕES DE COCAÍNA E 115

PORÇÕES DE MACONHA, ALÉM DE DUAS BALANÇAS DE PRECISÃO, SACOLINHAS PLÁSTICAS E R\$ 3.550,00 – NULIDADE INOCORRENTE – CRIME DE NATUREZA PERMANENTE, SENDO DESPICIENDA A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INGRESSO NO DOMICÍLIO DO AGENTE – CONCRETA EVIDÊNCIA DA PRÁTICA DE ILÍCITO – PRELIMINAR ARREDADA – MÉRITO – ABSOLVIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR VICARIANTES – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E A AUTORIA DEMONSTRADAS – VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS – PRECEDENTES CITADOS – MERCANCIA DELINEADA – CONDENAÇÃO BEM LANÇADA – FIXAÇÃO CORRETA DA PENA – CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA OBSTAM QUALQUER BENEFÍCIO – REGIME FECHADO JUSTIFICADO – EXCLUSÃO DA MULTA SEM AMPARO – A DETRAÇÃO E A GRATUIDADE DEVEM SER EXAMINADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO DESPROVIDO”. (Apelação Criminal n. 1500365-28.2021.8.26.0621. Rel. Euvaldo Chaib, DJ 24.05.22).

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso interposto de apelação, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Roberto Porto
Relator